

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA: Comissão de Licitação

PARA: Diretor de Negócios Comerciais/ DN

ASSUNTO: Recurso Administrativo

REFERENTE: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017

OBJETO: Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.

RECORRENTE: MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda - EPP - CNPJ Nº 84.664.663/0001-09

RECORRIDA: Consórcio SB Participações Societárias Ltda e Porto Seco do Triângulo
CNPJ Nº: 22.617.090/0001-05 e 16.712.516/0001-07

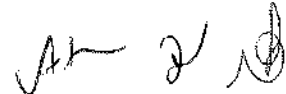
Senhor Diretor,

1. Versa o presente relatório sobre recurso administrativo interposto pela empresa MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda - EPP, doravante denominada simplesmente **MDC** contra o resultado de habilitação do Consórcio formado pelas empresas **CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** e **PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA**, doravante denominada **CONSÓRCIO SB-PST (Recorrida)**, divulgado na sessão pública para julgamento dos documentos de habilitação.
2. Delineamos, ao longo deste Relatório, as arguições apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões de recurso apresentadas pela Recorrida, o exame e apreciação da Comissão de Licitação à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório, na Lei e na jurisprudência quanto à matéria.

A. DA TEMPESTIVIDADE

3. O recurso e contrarrazões apresentados foram recebidos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

4. Sendo assim, esta Comissão de Licitação decide pelo **CONHECIMENTO** do recurso e contrarrazões ora interpostos.



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo MDC_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

B. DOS FATOS

5. Em 08/06/2017, a INFRAERO publicou a licitação em tela, a qual foi adiada Sine Die, por determinação da Autoridade Competente. O certame foi republicado em 28/07/2017 com data de abertura prevista para 14/08/2017 e posteriormente prorrogada, mediante o Ofício Circ nº 7706/LALI-2/2017, para 23/08/2017.

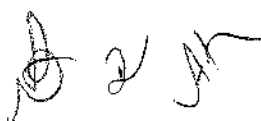
6. Em 23/08/2017 ocorreu a abertura da sessão pública da licitação em tela, onde depois de cumprirem os trâmites de credenciamento, a Comissão declarou aptas a participarem do certame as empresas abaixo listadas, informando nessa oportunidade que a empresa MDC apresentara, juntamente com os documentos de credenciamento, a declaração de cumprimento dos requisitos legais para qualificação como Empresa de Pequeno Porte – EPP, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, conforme exige o subitem 5.3.2 do Edital.

Empresa	Preço Mensal	Preço Básico Inicial (R\$)	Valor Global (R\$)
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP	R\$ 2.750.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 324.750.000,00
AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.705.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 319.485.000,00
CONSORCIO: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA.	R\$ 2.700.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 318.900.000,00

7. Assim, sendo, após o processamento da disputa de lances, e procedimentos de desempate ficto pela empresa MDC nos moldes do subitem 7.5 do Edital, as empresas partícipes do certame foram assim classificadas:

Classificação	Licitante	Valor Mensal (R\$)	Valor Global (já incluído o PBI) (R\$)
1º	MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP	R\$ 3.601.000,00	R\$ 424.317.000,00
2º	AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.600.000,00	R\$ 424.200.000,00
3º	CONSORCIO: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA	R\$ 3.065.000,00	R\$ 361.605.000,00

8. Após análise de documentos de habilitação e recursos administrativos interpostos àquela época, a empresa MDC foi inabilitada, com consequente convocação de nova sessão pública, por meio do Ofício Circ nº 15667/LALI-2/2017 para negociação de preço e abertura do invólucro de habilitação da empresa AURORA na data de 21/12/2017, a qual foi declarada vencedora do certame, conforme Ata da 2ª Sessão Pública (fls. 1288-1290/Vol. 04).



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo MDC_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

9. Inconformada com o resultado, o Consórcio SB-PST interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado parcialmente procedente, com a consequente convocação de nova sessão pública, por meio do Ofício Circ. Nº 8758/LALI-2/2018 para abertura do invólucro de habilitação do consórcio SB-Porto Seco na data de 27/07/2018, o qual foi declarado vencedor do certame, conforme Ata da 3ª Sessão Pública (fls. 1986-1990/Vol. 05).

10. A Recorrente, por sua vez, registrou na sessão pública sua intenção de interpor recurso e apresentou sua peça recursal no tempo legal.

C. DAS RAZÕES DO RECURSO

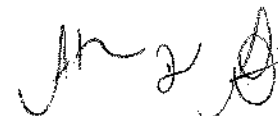
11. A empresa Recorrente alega em sua peça recursal os argumentos abaixo listados, em resumo em forma de itens, uma vez que peça recursal está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

i. Alega que a SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, líder do Consórcio, possui grave vício de representação ativa quando da concessão de poderes ao seu representante legal para administração dos interesses da empresa e do consórcio, tornando inválida a documentação habilitatória acostada ao certame.

ii. Alega ainda que o Consórcio SB-PST não poderia sagrar-se vencedor, em razão de não comprovar a movimentação de cargas segundo os quantitativos mínimos previstos no Edital. Isso porque os quantitativos apresentados pela Recorrida referem-se a serviços prestados em Uberaba/MG entre janeiro de 2010 a junho de 2017, ou seja, período superior a 7 anos. Esclarece que mesmo em face das respostas nº 15ª e 29ª dos Esclarecimentos de Dúvidas 002 e 003, respectivamente, que permitem o somatório de atestados somente para o modal aéreo. Alega que o único atestado apresentado pelo Consórcio SB PST não comprova movimentação de cargas em um ano calendário, mas sim a movimentação no decorrer de 7 anos.

iii. Assevera que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado DIVERGE com o termo inicial da constituição da empresa PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA e o início de suas operações empresariais, haja vista que a empresa Porto Seco do Triângulo segundo o seu Contrato Social de Constituição foi constituída no dia 09.12.2011, bem como registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais no dia 09.08.2012 como bem assevera seu Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral (CNPJ). Todavia o atestado indica prestação do serviço desde 2010. Ou seja, antes mesmo da constituição da empresa.

iv. Afirma também que a Recorrida não comprovou na sua atividade principal ou secundária a atividade econômica voltada para a movimentação de cargas – UM DOS

 Página 3

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo MDC_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

OBJETOS DA LICITAÇÃO, haja vista que foi constituída única e exclusivamente com a finalidade da prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira do interior que será prestado na forma de permissão concedida pela Receita Federal do Brasil que e o órgão público titular desse serviço público. Ao contrário: a Recorrida apresentou seu Contrato Social, estipulando seus objetivos sociais 6462-0/00 Holdings de instituições não-financeiras/ 6463-8/00 Outras sociedades de participação, exceto holdings

v. Alega que, o atestado de visita não pode ser considerado por ter sido emitido para representante individual antes da constituição do consórcio. Demonstra que o mesmo foi direcionado ao Sr Lysson Alcantara Barroso não possuía poderes para representar o Consórcio por erro de representatividade.

vi. Afirma que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da Recorrida estão em desacordo com as normas técnicas contábeis e legislações vigentes, uma vez que o Capital Social de R\$ 112.793.784,00 está divergente daquele descrito na 1ª alteração contratual no valor de R\$ 112.893.784,00, com conseqüente reflexo no total do ativo e passivo daquele documento contábil.

vii. Alega ainda que a Recorrida não apresentou o Livro Diário, que é um documento obrigatório de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das Empresas e, seu registro em órgão competente, é condição legal e fiscal como elemento de prova, ensejando sua **INABILITAÇÃO NO CERTAME** por apresentar **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTABÉIS SEM VALOR JURÍDICO e LEGAL**.

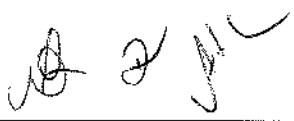
viii. Ainda, afirma que a proposta da Recorrida não pode ser aceita por conter vício insanável na indicação do percentual de faturamento no modal terrestre.

12. Ao final, a Recorrente requer a desclassificação do Consórcio SB PST.

13. A Recorrente apresentou também contrarrazão do recurso administrativo interposto pela Empresa Aurora, inabilitada do certame, solicitando que aquele recurso administrativo sequer seja conhecido por entender que não foram apresentados novos fatos, mantendo assim inabilitada a empresa Aurora.

D. DAS CONTRARAZÕES DO RECURSO:

14. Ao tomar conhecimento da peça recursal, por meio do Ofício nº CSAT-OFI-2018/00085, de 07/08/2018 (fls. 2036/Vol. 06), a Recorrida apresentou suas contrarrazões, qual será listada também em resumo em forma de itens, uma vez que peça de defesa está disponível na



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo MDC_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

Íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

- i. Afirma que a empresa SB Participações outorgou procuração ao Sr Lysson Alcântara para representar os interesses no certame, obedecendo os termos da Cláusula 8ª, §1º de seu Contrato Social, esclarecendo ainda que a procuração foi outorgada para representar o Consórcio e não da empresa SB Participações isoladamente.
- ii. Afirma que a Declaração de Capacidade Técnica da empresa consorciada Porto Seco do Triângulo é válida, uma vez que o valor total da movimentação de carga no período de 90 meses é superior a 7.619 toneladas ao mês, superando a exigência de 13.150 toneladas exigidas para o ano.
- iii. Informa que a Porto Seco do Triângulo é sucessora da empresa Transporte Líder, que foi constituída em 24/03/1964, conforme demonstrado na Cláusula 2ª de sua 45ª Alteração Contratual (fls. 2186 – PEC 34391/Vol. 06), cujo documento de cisão parcial constante na Cláusula 4ª do Contrato da Porto Seco do Triângulo (fls. 1938 – PEC34391/Vol. 05).
- iv. Assevera que a consorciada Porto Seco possui expertise na movimentação e armazenagem de cargas, comprovando que a empresa possui o objeto da licitação na Cláusula Segunda no seu contrato social como armazém, geral, transporte de cargas (que é sinônimo de movimentação) e operador logístico e multimodal.
- v. Esclarece ainda que segundo o Decreto Federal nº 6.759/2009 – que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior – somente poderá prestar serviços de movimentação de armazenagem de cargas **mediante permissão ou concessão da Receita Federal do Brasil.**
- vi. Afirma que não há dispositivo no edital que exigisse que o consórcio fosse formado em data anterior à emissão do atestado de visita. Esclarece que, não obstante o documento ter sido emitido em nome da SB Participações, esse se fez a líder do consórcio, constante Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio.
- vii. Alega que comprovou a qualificação econômico-financeira de acordo com as regras do Edital, apresentando o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício, ou seja, 2016. Não há exigência de apresentação de livro diário registrado na Junta Comercial, posto que tal documento é enviado para a Secretaria da Receita Federal via SPEC contábil.
- viii. Afirma ainda que mesmo que tenha havia uma inconsistência contábil, os índices de liquidez e solvência atendem plenamente a exigência do edital.



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo MDC_SB Porto Seco – Licitação n° 010/LALI-2/SBEG/2017)

ix. Afirma também que sua proposta de preços é válida, tendo em vista que foi corrigida na primeira sessão pública com anuência da Comissão de Licitação e licitantes presentes, por se tratar de mero erro formal.

E. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES:

15. De início, cumpre esclarecer que a intenção de recurso foi devidamente registrada pela Presidente da Comissão na Sessão Pública, com a motivação de que *“a licitante vencedora não atende as condições de habilitação, assim como atos anteriores do certame”*. Dada a complexidade do processo, e em louvor ao Princípio da Razoabilidade, a Comissão entendeu que as razões do recurso ora apresentado abrangem a intenção de recurso registrada na sessão pública. Logo, tendo esta Comissão de Licitação, assim como a INFRAERO, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, passamos a examinar os argumentos despendidos pela recorrente e recorrida.

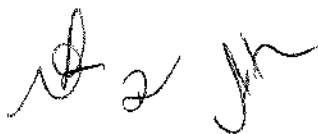
16. Faz-se necessário destacar também que, atuando como gestores da rés pública, esta Comissão não poderia prescindir de observar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em todos os seus atos. Segundo Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

17. A Infraero que é representada nas sessões públicas pelos presidentes de comissão de licitação e equipes de apoio, sempre age com imparcialidade e não confere privilégios a nenhum participante, tratando todos igualmente. Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, esta Comissão se baseou nos critérios conforme mandamento do edital e seus anexos, o qual foi e continua sendo, senão o único, e principal alicerce deste colegiado. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

18. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação:

[...]



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo MDC_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo).

19. Quanto à autorização dada ao Sr Lysson de Alcântara para assumir obrigações em nome do Consórcio SB PST, considerando tratar-se de matéria que extrapola a análise da Comissão, e com respaldo no subitem 15.8 do Edital, foi solicitado parecer ao Sr Superintendente de Serviços Administrativo, o qual se manifestou nos seguintes termos:

“Em relação aos poderes para representação, consultando o contrato social da empresa SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., tem-se que a Procuração de Credenciamento (fls. 510 a 511), refere-se a um Ato Administrativo de Representação perante a Administração Pública, não sendo exigido para este Ato a assinatura de dois Diretores. Os atos que exigem a expressa aprovação de 2/3 estão exhaustivamente elencados no parágrafo 3º da cláusula 8º do Contrato Social da citada Sociedade.”

20. No que diz respeito à qualificação técnica e comprovação de exercício de atividade compatível com objeto da licitação, os autos forma encaminhados por meio do Despacho nº CSAT-DES-2018/00406, de 16/08/2018 (fls. 2300 – PEC 34391/Vol. 06) aos membros técnicos, que emitiram o parecer abaixo transcrito por intermédio do Despacho nº SEDE-DES-2018/00533, de 16/08/2018 (fls. 2301 – PEC 34391/Vol. 06):

“Em atenção ao documento da referência, atentando-se às questões relativas à capacidade técnica, informamos o que segue:

(...)

- Aurora contra habilitação do Consórcio SB-Porto Seco (fls. 2011-2040 e 2088-2135) e MDC Serviços contra Consórcio SB-Porto Seco (fls. 2041-2085): Observa-se que a empresa contestou a possibilidade de somatório da movimentação de cargas, haja vista dispositivo constante do Edital. Porém, não consideraram os ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS Nº 002 e Nº 003/LALI-2/2017, em especial, às 15ª e 29ª perguntas, que permitiu e explicitou a possibilidade do somatório da



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo MDC_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

movimentação de carga em diversos anos. Neste sentido, é equivocado o entendimento apresentado.

- Consórcio SB-Porto Seco referente contrarrazão de recurso interposto pela MDC e pela Aurora (fls. 2140- 2198) e (fls. 2199-2240): Aqui, observa-se que as contrarrazões a respeito da capacidade técnica elucida a possibilidade de somatório da movimentação de cargas, deixando claro o atendimento das exigências editalícias comprovada por meio da apresentação do respectivo atestado, de acordo com ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS Nº 002 e Nº 003/LALI-2/2017, em especial, às 15ª e 29ª perguntas.”

21. Em complemento ao Despacho nº SEDE-DES-2018/00533, de 16/08/2018 (fls. 2301 – PEC 34391/Vol. 06), os membros técnicos emitiram o parecer abaixo transcrito por intermédio do Despacho nº SEDE-DES-2018/00919, de 28/08/2018 e SEDE-DES-2018/01164, de 03/09/2018:

“Em complemento ao Despacho nº SEDE-DES-2018/00533, reiteramos que a movimentação apresentada por meio da declaração de capacidade técnica, especificando 4.446 tons de cargas aéreas processadas no período de janeiro/2010 a junho/2017 (fl 1919), ATENDE ao requisito edifício respectivo.

Em análise ao website da Receita Federal, constata-se que o Porto Seco do Triângulo é de fato um recinto alfandegado devidamente habilitado para o processamento de cargas internacionais. Não restam dúvidas que a prestação de serviço público de movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira do interior, do ponto de vista técnico operacional, atende ao objeto da licitação, pois trata-se de um recinto alfandegado pela Receita Federal do Brasil, apto ao processamento de cargas internacionais”:

[...]

Em complemento às manifestações técnicas contidas nos Despachos Nº SEDE-DES-2018/00533 e SEDE-DES-2018/00919, observado o atestado de capacidade técnica apresentado pelo Porto Seco do Triângulo, constata-se que este apresenta quantitativo de 685.787 toneladas de cargas movimentadas e armazenadas no período de janeiro de 2010 a junho de 2017, ou seja, em 90 meses.

O respectivo edital de licitação, em seu subitem e.2) exige a comprovação de apenas 13.150 toneladas de carga ano, sendo 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo. O esclarecimento de dúvidas

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo MDC_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

devidamente divulgado, em sua 29ª resposta, esclarece que devem ser observadas as regras do próprio Edital para efeito de comprovação.

Assim, se o atestado da empresa apresenta um total de 685.787 toneladas de cargas movimentadas e armazenadas no período, podemos afirmar que a mesma apresenta uma média de 85.723 toneladas ao ano, número este 6 vezes superior ao exigido no Edital. Da mesma forma, a apresentação de movimentação e armazenagem de 685.787 toneladas, sendo 4.446 toneladas oriundas do modal aéreo no período supracitado, atende às exigências do Edital. ”

22. Sobre a comprovação de capacidade técnica, faz-se imprescindível registrar que a área técnica demandante do objeto e detentora de conhecimento técnico do objeto do certame, bem como por ser responsável direta na contratação do objeto em questão, possui imperatividade nas decisões a serem tomadas, não cabendo à Presidente da Comissão “obrigar” tal área a decidir de modo diferente, ou seja, cabe à mencionada área tomar decisões, quando a matéria adentrar em questões eminentemente técnicas, sobre a aceitação ou não dos pleitos apresentados pelas licitantes.

23. Sobre o Atestado de Visita, percebe-se um excesso de formalismo por parte da Recorrente, haja vista a finalidade para a qual a visita técnica se destina, que é de permitir à empresa **interessada no certame** conhecer in loco o local objeto do certame.

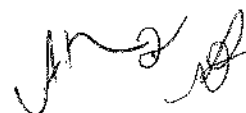
24. Registre-se que o Edital prevê inclusive a possibilidade de a empresa participante do certame não visitar o local, desde que assume a responsabilidade de exercer as atividades.

25. Quanto aos requisitos de ordem contábil, as exigências constante no subitem 8.6.2 “b.2” do Edital são capazes de esclarecer as alegações da Recorrida:

8.6.2. as empresas não inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF deverão fazer a comprovação mediante apresentação, no INVÓLUCRO I, dos seguintes documentos:

b) **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

b.2) **balanço do último exercício social**, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo MDC_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

R\$31.890.000,00 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa mil reais). No caso de consórcio, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

26. A consorciada SB Participações apresentou às fls 1955 PEC 34391/Vol. 06 os resultados para: Liquidez Geral de 3,28, Solvência Geral de 1,42 e Liquidez Corrente de 3,28. Ainda se os referidos índices fossem iguais ou menores que 1,00 (um inteiro), a SB Participações deveria comprovar o Capital Social de R\$ 20.728.500,00 que se refere ao valor proporcional de sua participação no consórcio (50%) acrescido de 30%. Logo, ainda que haja uma eventual inconsistência contábil, o capital social da SB Participações é maior que o exigido no edital.

27. Quanto a proposta de preços, a inconsistência foi sanada na primeira sessão pública sendo que todas as licitantes foram classificadas para a fase de lance, com respaldo no subitem 15.8 do instrumento convocatório, abaixo transcrito:

15.8. As normas que disciplinam esta LICITAÇÃO serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação;

28. Logo, a inabilitação do Consórcio SB PST por razões não previstas no instrumento convocatório, ou na Lei de Licitações, se revela como flagrante afronta à própria Lei. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Diante do exposto, e após análise pontual do texto do instrumento convocatório, está comprovado que a empresa RECORRIDA atendeu os requisitos de habilitação previstos no Edital.

29. Quanto à decisão proferida com a inabilitação da empresa Aurora, onde a Recorrente solicita que aquele recurso administrativo sequer seja conhecido por entender que não foram apresentados novos fatos, cabe registrar que a Comissão respondeu de ofício ao recurso interposto, o qual será divulgado juntamente com este Relatório.

30. Por fim, registre-se que, paralelamente ao prazo legal instituído para divulgação deste Relatório, descortina-se a complexidade desta licitação, com a imprescindibilidade de solicitar pareceres técnicos de profissionais de outras áreas, sendo absolutamente impossível atender o prazo com a celeridade esperada, sob pena de prejuízo ao zelo que se deve ter com a coisa pública, dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e, sobretudo, prejudicar a independência que a Comissão de Licitação deve possuir para proceder à firme


(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo MDC_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)


análise que um processo administrativo exige, já que sempre envolve matérias da mais alta relevância – Erário e Interesse Público.

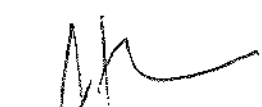
F. CONCLUSÃO

31. Diante de todo o exposto, e de acordo com os princípios constitucionais e administrativos, bem como, consubstanciado nos fatos relatados neste compêndio e de acordo com o inciso I do Art. 5º do Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017 (alterado pelo Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30 de junho de 2017), submetemos o assunto à elevada consideração de V.Sa. sugerindo o **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda - EPP - CNPJ Nº 84.664.663/0001-09, **mantendo a habilitação do Consórcio SB Participações Societárias Ltda e Porto Seco do Triângulo**, pois tal decisão encontrar-se-á em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei das Estatais.

Brasília, 04 de setembro de 2018.


ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Presidente da Comissão
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017


RODRIGO OTAVIO J. DE MEDEIROS
Membro Técnico
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017


ARTHUR DE CASTRO E SOARES
Membro Técnico
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017

EM BRANCO

DESPACHO Nº SEDE-DES-2018/01217

Brasília, 04 de setembro de 2018.

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES DE CONCESSÃO DE ÁREAS GRUPO A

Assunto: Ratificação de Recurso Administrativo

Ref.: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 - Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes

1. RECORRENTE: MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda - EPP - CNPJ Nº 84.664.663/0001-09
2. RECORRIDA: Consórcio SB Participações Societárias Ltda e Porto Seco do Triângulo - CNPJ Nº: 22.617.090/0001-05 e 16.712.516/0001-07
3. Consubstanciado nas informações contidas no Relatório de Instrução de Recurso Administrativo expedido pela Comissão e de acordo com o inciso I do Art. 5º do Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017 (alterado pelo Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30 de junho de 2017), **DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda - EPP, **mantendo a inabilitação da empresa Recorrente**, bem como **manter a habilitação do Consórcio SB Participações Societárias Ltda e Porto Seco do Triângulo**, pois tal decisão encontrar-se-á em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei das Estatais.

Atenciosamente

MARX MARTINS MARSICANO RODRIGUES
DIRETOR DE NEGÓCIOS COMERCIAIS

Classif. documental	004.000
---------------------	---------

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL
<http://www.infraero.gov.br>Assinado com senha por MARX MARTINS MARSICANO RODRIGUES em 04/09/2018 14:06:37.
Documento Nº: 53537-4593 - consulta à autenticidade em
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/app/externo/autenticar>

SEDEDES201801217A

EM BRANCO